

## EMENDA Nº 93

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 61:

Art. 61. [...]

§ 2º A autorização para explorar infraestrutura aeroportuária com operação de voos regulares poderá ser admitida para aeroportos em:

- a) Regiões metropolitanas em que a infraestrutura aeroportuária principal e existente esteja saturada e impassível de ampliação;
- b) Regiões do interior brasileiro em que a admissão de aeroporto autorizado não implicar inviabilização de infraestruturas de uso público já existente e em funcionamento.

### JUSTIFICATIVA

A inserção do parágrafo sexto(6º) visa a atender antiga reivindicação do setor. A inserção resulta do “benchmarking” da Ley de Aeropuertos(1995) mexicana, art. 12, II, em que percebe-se a autorização para infraestruturas complementares a existentes. A autorização para aeroportos hoje infraestrutura de uso privativo poder receber voos regulares atenderia a pequenos aeroportos, caso de Mucuri, Búzios, Comandatuba, Confresa, dentre outros, que hoje atuam como se fosse de uso público, porém, registrados como infraestrutura de uso particular. Em caso de regiões metropolitanas, preservada a segurança do investimento das concessionárias, futuramente, com a saturação irreversível das atuais infraestruturas, a autorização se mostra como instrumento para viabilizar investimento privado sem prejudicar ou comprometer os existentes. É válido salientar que a previsão da autorização como forma de delegação para se explorar infraestrutura aeroportuária consta do texto constitucional e como previsão neste status, merece tratamento legal observada a devida razoabilidade e proporcionalidade do tema visto ter relevância para o setor. A regulamentação da autorização para exploração de aeroportos é recomendada nas páginas 7, 15, 205 e 207, do Relatório Final da CISTAC, pelo TCU e Ministério da Fazenda. Além dele, recomenda a mesma implementação o Relatório “O Marco Regulatório da Aviação Civil: Elementos para a Reforma do Código Brasileiro de Aeronáutica”, de autoria do Consultor Legislativo do Senado, Victor Carvalho Pinto, à página 49. No que tange às concessões, já são reguladas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Brasília, 23 de março de 2016.

---